PARECER

Projeto de Lei: 463/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 463/2023, que institui o "Cartão Material Escolar – CME", cartão magnético destinado à aquisição de material escolar para estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 463/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que institui o "Cartão Material Escolar – CME", cartão magnético destinado à aquisição de material escolar para estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N. 463 **, DE 2023.**

PROJETO DE LEI
Nº 463/23
028

Institui o "Cartão Material Escolar - CME", cartão magnético destinado à aquisição de material escolar para estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1°. - Fica o Poder Executivo Municipal de Natal, autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2°. - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, por meio do qual a Administração Municipal disponibilizará um valor de auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Educação.

Art. 3°- O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

§1° - O cartão magnético, deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno e o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais ou responsável legal.

463/23

I. Aquisição do material;

II. Organização do material para uso pelo estudante;

III. Que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV. Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

Art.7° O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

§ 1° - O valor do crédito do cartão em comento será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano. previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

§ 2° - O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Art.8°- O cartão Material Escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O Projeto de Lei tem como intuito proporcionar um mecanismo eficiente de fornecimento de materiais escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Natal, por meio de um cartão magnético que funcione como um cartão de débito. O projeto visa garantir a aquisição direta de materiais escolares, conforme lista indicada pela Secretaria de Educação.

O projeto estabelece critérios claros para o uso do cartão, como o cancelamento automático em situações como transferência do aluno para escola fora da Rede Municipal de Ensino, faltas injustificadas ou uso indevido. A definição do valor e da parcela mensal a ser creditada no cartão é detalhada, considerando o custo médio estimado do material escolar.

A disposição que permite o uso do cartão apenas para aquisição de produtos escolares específicos, conforme a lista da Secretaria de Educação, evita desvios de

finalidade e garante que os recursos sejam efetivamente utilizados para o propósito educacional.

A previsão de fiscalização por parte das unidades escolares, a possibilidade de restituição dos valores em caso de abandono ou evasão escolar, e a contratação de empresa para a operacionalização do sistema são elementos que demonstram uma abordagem cuidadosa para garantir o uso adequado dos recursos.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 463/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A implementação do "Cartão Material Escolar - CME" pode impactar diversas áreas de políticas públicas, abrangendo aspectos educacionais, sociais, econômicos e administrativos. Algumas das áreas afetadas incluem:

1. Educação:

- Acesso aos Materiais Escolares: A política impacta diretamente o acesso dos alunos a materiais escolares básicos, melhorando suas condições de aprendizado.

- Equidade Educacional: Ajuda a reduzir desigualdades, assegurando que todos os alunos tenham acesso aos mesmos recursos para sua educação.

- Frequência Escolar: O cancelamento automático do cartão em caso de faltas injustificadas pode incentivar a presença regular dos alunos nas aulas.

- Gestão Pedagógica: A verificação mensal dos materiais escolares pelos gestores escolares pode contribuir para o controle e a adequação do programa.

2. Assistência Social:

- Auxílio Financeiro: Oferece um auxílio financeiro direto às famílias para aquisição de materiais escolares, aliviando parte dos custos relacionados à educação.

3. Economia Local:

- Estabelecimentos Comerciais: Estimula a economia local ao incentivar o uso dos recursos em estabelecimentos comerciais de artigos de papelaria.

4. Gestão Pública:

- Tecnologia e Administração: A implementação do cartão magnético requer sistemas de tecnologia para gerenciamento e distribuição dos recursos, impactando a administração pública.

- Fiscalização e Controle: Exige mecanismos de fiscalização para garantir que o cartão seja utilizado de acordo com as diretrizes estabelecidas.

5. Transparência e Prestação de Contas:

- Gestão de Recursos: Necessita de sistemas de acompanhamento transparentes para garantir que os recursos sejam utilizados de forma adequada.

- Responsabilidade: A responsabilidade dos pais ou responsáveis em utilizar corretamente o cartão também contribui para a transparência e prestação de contas.

6. Desenvolvimento Social:

- Estímulo à Educação: O fornecimento de materiais escolares incentiva a frequência e o engajamento dos alunos na escola, contribuindo para seu desenvolvimento educacional e social.

7. Política de Combate ao Abandono Escolar:

- Redução do Abandono: A política pode ajudar a reduzir o abandono escolar, uma vez que os pais ou responsáveis têm um incentivo financeiro para manter os alunos na escola.

8. Desenvolvimento Infantil:

- Melhoria do Aprendizado: Garante que os alunos tenham as ferramentas necessárias para um aprendizado adequado, impactando positivamente seu desenvolvimento cognitivo e acadêmico.

9. Inclusão Social:

- Alunos em Situação de Vulnerabilidade: Contribui para a inclusão social ao garantir que alunos em situação de vulnerabilidade tenham acesso igualitário a materiais escolares.

Portanto, a implementação do "Cartão Material Escolar - CME" pode ter implicações amplas e positivas em várias áreas de políticas públicas, impactando desde a educação até o desenvolvimento social e econômico da comunidade. Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** está Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT